



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- pág. 01/06 -

PROCESSO TC – 04.900/13

Administração direta municipal.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da
MESA da CÂMARA MUNICIPAL de
RIO TINTO, *correspondente ao*
exercício de 2012. *Regularidade.*
Atendimento integral das exigências da
LRF.

ACORDÃO APL - TC - 00682/13

RELATÓRIO

01. O **órgão de Instrução** deste Tribunal, nos autos do **PROCESSO TC-04.900/13** analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2012**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de RIO TINTO**, sob a Presidência do Vereador **EDSON BARBOSA DO NASCIMENTO** e emitiu o **relatório** de fls. 37/43, com as colocações a seguir **resumidas**:
 - a. Apresentação no prazo legal e de acordo com a **RN-TC-03/10**.
 - b. A **Lei Orçamentária Anual do Município** estimou os repasses ao Poder Legislativo em **R\$ 1.587.000,00** e fixou as despesas em igual valor.
 - c. As **transferências** recebidas pela **Câmara** foram da ordem de **R\$ 1.134.915,60** e a **despesa** orçamentária **R\$ 1.134.863,51**.
 - d. A **despesa total do legislativo** representou **6,83%** da receita tributária e transferências, atendendo aos limites dispostos no **artigo 29-A da Constituição Federal**.
 - e. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **68,67%** das transferências recebidas, o que atende aos limites dispostos no **artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal**.
 - f. **Normalidade da remuneração** dos Vereadores, **exceto** do Vereador Presidente.
 - g. Quanto à **gestão fiscal**, registrou-se o **atendimento integral à LRF**.
 - h. Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, registrou-se **excesso de remuneração** percebida pelo **Vereador Presidente**, no valor de **R\$ 9.448,80**.
02. **Intimada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, que foi analisada pela **Unidade Técnica** (fls. 59/60), tendo concluído **persistir a falha** inicialmente apontada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- pág. 02/06 -

03. O **MPjTC**, em **Parecer** da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 62/64), **opinou**, em resumo, pela(o):
- ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
 - JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Edson Barbosa do Nascimento, durante o exercício de 2012;
 - APLICAÇÃO DA MULTA prevista nos arts. 55 e 56, II, da LOTCE/PB;
 - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no valor apurado pela d. Auditoria, por excesso de remuneração;
 - RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Rio Tinto no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, além de não repetir as falhas ora detectadas.
04. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

A **única irregularidade** debatida nos autos consiste no **excesso de remuneração** percebida exclusivamente pelo **Presidente da Câmara de Vereadores**.

Inicialmente, destaco que entendo ser **impossível** aplicar a fixação dos **subsídios dos Deputados Estaduais**, realizada em **dezembro de 2010**, para, automaticamente, **reajustar** os **subsídios dos Vereadores** no **curso da legislatura**. O meu posicionamento já foi externado por ocasião da apreciação da **PCA da Câmara Municipal de Rio Tinto**, referentes ao **exercício de 2010**, oportunidade em que **meu voto foi vencido** pela maioria dos componentes deste Plenário (Acórdão **APL TC 132/13** – sessão de 06/03/13).

No presente processo, a **Auditoria**, já em seu relatório inicial, datado de **02/07/13**, efetuou os cálculos do limite remuneratório dos edis, com fundamento na **remuneração** percebida pelos **Deputados Estaduais** no **exercício de 2012**. Ainda assim, verificou-se que o **Vereador Presidente** recebera remuneração superior ao limite, sendo o **excesso** de **R\$ 9.448,80**.

A Lei que fixou os subsídios dos Deputados Estaduais – **Lei nº 9.319/10** – estabeleceu o valor dos subsídios para os Deputados Estaduais, **silenciando** quanto ao subsídio do Presidente da Casa Legislativa. Assim, a **Auditoria** calculou o percentual máximo a ser percebido pelos membros da Vereança e concluiu ser **um único limite** para os Vereadores e para o Presidente da Câmara, uma vez que a Lei **não** estabeleceu subsídios distintos para Deputado Estadual e para Presidente da Assembléia Legislativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- pág. 03/06 -

O defendente acostou aos autos **certidão** da **Assembléia Legislativa**, atestando o pagamento de **subsídios diferenciados** para o Chefe do Poder Legislativo Estadual durante o **exercício de 2012**. O documento **não** foi aceito pela **Unidade Técnica**, por falta de previsão legal para pagamento dos subsídios diferenciados.

Da certidão da Assembléia Estadual, observa-se que a "**gratificação de Presidente do Poder Legislativo**" foi paga com fundamento na **Resolução nº 459/91**, em total desobediência ao princípio da Legalidade, porquanto se trata se espécie normativa inadequada e há muito **revogada** pela **EC-24/2007**, que deu nova redação ao **inciso XIV** do **art. 54** da **Constituição Estadual**.

Frise-se, ainda: o que se está a tratar nos autos é de um parâmetro, de um **limite constitucional**. Continuo firme no meu entendimento que a sistemática constitucional **não** autoriza a extensão automática do limite do **art. 29 da CF/88**, pelo advento de nova lei fixadora de subsídios na esfera estadual, em respeito ao **princípio da anterioridade**, de observância obrigatória na fixação dos subsídios dos membros do **Poder Legislativo Municipal**.

Mesmo adotando, para efeito de limite, o valor dos subsídios do Poder Legislativo Estadual no exercício, entendo ser **impossível** admitir os subsídios diferenciados para o Presidente da Assembleia Legislativa, por **não** haver **amparo legal** para o **pagamento**.

Por fim, em **03/10/13**, a autoridade responsável acostou aos autos o pedido de **parcelamento do débito** em 24 prestações junto à Câmara Municipal de Rio Tinto, tendo sido deferido pelo Presidente daquela Casa. Juntou, ainda, cópia dos **comprovantes bancários** do recolhimento da **primeira parcela** (Documento TC 23.743/13). Por tal motivo, entendo que a **falha** pode ser **mitigada** na apreciação da **prestação de contas**, devendo a **Unidade Técnica** verificar o recolhimento dos valores por ocasião da análise da **PCA** referente aos **exercícios de 2013 e 2014**. O gestor deve, todavia, ser penalizado com aplicação de **multa**, tendo em vista a desobediência às normas constitucionais que regem a matéria.

Por todo o exposto, **Voto** pela:

- 1.** Regularidade com Ressalvas das contas prestadas referentes ao exercício 2012, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de RIO TINTO, de responsabilidade do Sr. EDSON BARBOSA DO NASCIMENTO;
- 2.** Atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3.** Aplicação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. EDSON BARBOSA DO NASCIMENTO, com fundamento no art. 56 da LOTCE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- pág. 04/06 -

4. Encaminhamento de cópia da presente decisão aos autos da PCA da Câmara Municipal de Rio Tinto relativas aos exercícios de 2013 e 2014, a fim de verificar o fiel cumprimento do parcelamento do excesso remuneratório apurado;
5. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Rio Tinto no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, além de não repetir as falhas ora detectadas.

VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

Permissa venia ao bem lançado voto do MD Relator, o acusado **excesso de remuneração** do **Presidente da Câmara**, Sr. Ezequiel Firmino da Silva, no valor de **R\$ 9.448,80**, se baseia na alínea 'b' do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal que, de acordo com a quantidade de habitantes do Município, limita a sua remuneração a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais. Tratando-se de Presidente da Câmara, a jurisprudência deste Tribunal elege como paradigma o valor atribuído ao Deputado Presidente.

A Auditoria, dessa forma, envidou a seguinte análise (fl. 39, item 6.1):

6.1. Remuneração dos Vereadores – Art. 29, inciso VI, CF

Discriminação	Valor – R\$	%
Remuneração do Deputado Estadual (período)	240.504,00	100,00
Remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa (período)	240.504,00	100,00
Limite Base dos Vereadores (de acordo com o número de habitantes)	72.151,20	30,00
Limite Base do Presidente (de acordo com o número de habitantes)	72.151,20	30,00
Remuneração de cada vereador	48.000,00	19,96
Remuneração do Pres. da Câmara	81.600,00	33,93

Fonte: SAGRES/Lei Estadual nº 9319/10 (Doc. TC nº 11.644/13).

A defesa anexou CERTIDÃO (fl. 49) da Assembleia Legislativa indicando a remuneração do seu Deputado Presidente, cujo valor, a partir de 01/02/2011, foi acrescido da parcela "REP.PRESIDENTE", na cifra mensal de R\$10.021,00 ou (x12) R\$120.252,00 para todo o exercício de 2012.

Em 2012, assim, a remuneração do Presidente da Assembleia foi de **(R\$360.756,00 = R\$240.504,00 + R\$120.252,00)**. Trinta por cento desse valor corresponde a **R\$108.226,80**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- pág. 05/06 -

Se o Presidente da Câmara recebeu **R\$81.600,00**, então, **não houve excesso**, no nosso modesto sentir.

A expansão do teto remuneratório não representa ruptura da regra da anterioridade de exercício na fixação do subsídio dos Vereadores, o qual foi estipulado pela Lei Municipal 879/2008 para a legislatura 2009/2012, cuja remuneração do Presidente da Câmara correspondeu a 75,56% do montante consignado (vide fl. 39, item 6.2).

Com o aumento concedido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, muitos agentes públicos passam a receber valor maior sem alteração da respectiva legislação de cada categoria, em razão do simples incremento do teto, por exemplo. Adaptadas as proporções, foi o que ocorreu na Câmara de Rio Tinto.

Quanto ao argumento trazido pelo Ministério Público, no sentido de que a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa já poderia estar em excesso em relação à obrigatória simetria parcial com os subsídios dos Deputados Federais, entendo dever a matéria ser tratada na prestação de contas advinda do parlamento estadual. Lá, inclusive, poderão ser cotejadas outras parcelas remuneratórias também recebidas pelos Legisladores da União, que não se limitam ao subsídio.

Na mesma fenda, a Resolução 13/2006, do Conselho Nacional de Justiça, autoriza aos magistrados a percepção de várias parcelas além dos subsídios, nada obstando que o mesmo ocorra no âmbito do Poder Legislativo de acordo com sua realidade funcional. Daí não ser oportuno impugnar, nessa assentada, a remuneração do Presidente da Assembleia e, por consequência, a do Presidente da Câmara de Rio Tinto, com base apenas no subsídio do Deputado Federal.

Ante o exposto, à míngua de qualquer outra irregularidade identificada, VOTO no sentido de que este Tribunal decida: DECLARAR o atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e JULGAR REGULAR a prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- pág. 06/06 -

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.900/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, vencido o voto do Relator, ACORDAM, por maioria, conforme voto divergente, em:

- 1. Julgar regulares as contas prestadas referentes ao exercício 2012, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de RIO TINTO, de responsabilidade do Sr. EDSON BARBOSA DO NASCIMENTO; e***
- 2. Declarar o atendimento integral das exigências da LRF.***

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 16 de outubro de 2013.

*Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente em exercício*

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Relator*

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Formalizador*

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 16 de Outubro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Cons. André Carlo Torres Pontes
FORMALIZADOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL